



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 090/2014

**PROÍBE A COLOCAÇÃO DE PANFLETOS
PUBLICITÁRIOS E/OU POLÍTICO-PARTIDÁRIOS
EM VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em maçanetas, para-brisas e vidros laterais de veículos no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Fica proibida também a colocação de folders, calendários e similares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades Fiscais do Município) a serem pagos pela empresa responsável pela distribuição dos panfletos, no caso de propaganda publicitária e pelo candidato e/ou coligação, quando se tratar de panfleto político-partidário;

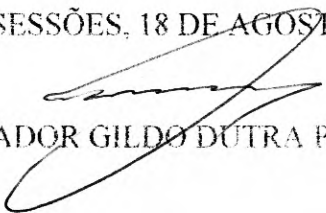
II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, responderá pela infração, com pagamento da multa, a empresa constante da publicidade no panfleto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

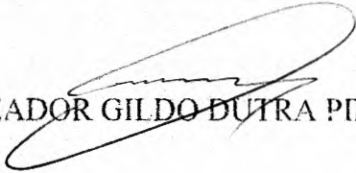


JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo proibir a distribuição de panfletos na forma abusiva como vem ocorrendo em nossa Cidade. É também uma forma de diminuição de lixo nas ruas bem como redução do risco de acidentes graves gerado por papéis que aderem aos vidros dos veículos, fazendo com que seu condutor possa perder a visão e, conseqüentemente, o controle da direção.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2013.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 90 /2013

**PROÍBE A COLOCAÇÃO DE PANFLETOS
PUBLICITÁRIOS E/OU POLÍTICO-PARTIDÁRIOS
EM VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em maçanetas, para-brisas e vidros laterais de veículos no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Fica proibida também a colocação de folders, calendários e similares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades Fiscais do Município) a serem pagos pela empresa responsável pela distribuição dos panfletos, no caso de propaganda publicitária e pelo candidato e/ou coligação, quando se tratar de panfleto político-partidário;

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único: Caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, responderá pela infração, com pagamento da multa, a empresa constante da publicidade no panfleto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo proibir a distribuição de panfletos na forma abusiva como vem ocorrendo em nossa Cidade. É também uma forma de diminuição de lixo nas ruas bem como redução do risco de acidentes graves gerado por papéis que aderem aos vidros dos veículos, fazendo com que seu condutor possa perder a visão e, conseqüentemente, o controle da direção.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2013.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 132/2013

Projeto de Lei nº 090/2014

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Proíbe a colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em veículos e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 30, inciso I, delega aos Municípios a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local. Por essa ótica, cabe à Municipalidade fiscalizar as ações de panfletagem nas vias públicas, impondo-lhe regras e, conseqüentemente, sanções, no caso do não cumprimento dessas regras.

Hely Lopes Meirelles¹ descreve os limites da atuação do poder de polícia dos Municípios:

“Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetam a coletividade de seu território. Mas esse policiamento administrativo se endereça precipuamente ao ordenamento da cidade, por sua maior concentração populacional e o conflito das condutas individuais com o interesse social da comunidade.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 481.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

O Poder Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Daí, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, como no caso da fiscalização da distribuição ou não de panfletos e propagandas em vias públicas e, soma-se a isso, a possível imposição de aumento do número de servidores para exercer a função fiscalizatória, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, maculando, assim, o princípio da separação de funções.

Outro ponto a destacar em relação ao Projeto de Lei que ora se analisa diz respeito à proibição contida no mesmo da colocação em maçanetas, para-brisas e vidros laterais de veículos no Município de Conselheiro Lafaiete de todo e qualquer tipo de panfleto, folheto, cartazes, propagandas e/ou materiais de publicidade, incluindo os político partidários, ferindo o exercício de direito fundamental constitucional da livre manifestação do pensamento, do exercício da cidadania e, portanto, ao próprio regime democrático fundamentado no princípio da soberania popular.

Merece destaque também o fato de que o legislador constituinte originário conferiu à União competência legislativa privativa para dispor sobre Direito Eleitoral (art. 22, inciso I, da CRFB/88). O legislador federal, no exercício dessa competência constitucional, editou a Lei nº 9.504/97, chamada de Lei Eleitoral, que regulamenta todos os assuntos relacionados com a propaganda eleitoral, de modo que ao Município é vedado estabelecer proibições diversas daquelas que a lei eleitoral impõe ou, ainda, criar exceções às proibições existentes, como se pretende no Projeto de Lei ora em comento ao vedar a colocação de panfletos político partidários em maçanetas, para-brisas e vidros laterais de veículos no âmbito do Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

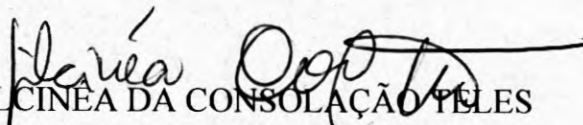
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE SETEMBRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº: 090/2014

Segue parecer em 03 laudas.

EXPEDIENTE
09 / 10 / 14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 090/2014, que "*Proíbe a colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em veículos e dá outras providências*", de autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, que concluiu estar a mesma eivada de vícios de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o projeto de lei sobre a proibição de colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em veículos.

Da ementa do projeto em análise vislumbra que este visa regulamentar dois tipos de propagandas, tais como: (1) colocação de panfletos publicitários e (2) alusão à propaganda político partidária no município de Conselheiro Lafaiete. Frisa-se que, a proibição se limita a veículos automotores.

Feita, breve síntese, passa-se a análise do mérito do projeto.

Inicialmente, importa registrar que, a propaganda em sentido amplo constitui, portanto, instrumento de manifestação da liberdade de pensamento, direito e garantia individual do homem expressamente previsto no rol dos direitos fundamentais de primeira dimensão (geração), precisamente no artigo 5º da Constituição da República, como meio de limitação do poder estatal frente ao direito do indivíduo de exteriorizar seu pensamento, sua ideologia.

Contudo, como todos os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão também se encontra envolvida pelo manto da limitabilidade, ou seja, não é absoluta diante de uma hipótese de colisão de direitos desta natureza.

No Brasil, a propaganda eleitoral tem seu exercício regulamentado, em âmbito federal, dentre outros, pelo Código Eleitoral, pelas Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1.997 e 11.300, de 10 de maio de 2006, pelas Resoluções e Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, com a proximidade de cada pleito eleitoral, exsurge a preocupação com os efeitos poluidores da propaganda eleitoral, sejam visuais ou sonoros, despertando a necessidade de busca de instrumentos legais de contenção de "poluição eleitoral", mormente ante a garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira dimensão (geração)).

Diante da edição de leis municipais referente matéria específica do direito eleitoral, mister se faz a análise da competência do Município para legislar sobre matéria desta natureza.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº: 090/2014

A descentralização política inerente à forma federativa pressupõe, entre os entes federativos, a repartição constitucional de competências administrativas, legislativas e tributárias.

Assim, para melhor organização do exercício da autonomia assegurada aos entes federativos, bem como para garantir maior segurança jurídica, a Constituição da República limita o poder de legislar fixando duas competências legislativas: *privativa e concorrente*.

A competência concorrente se firma com o princípio da predominância de interesse, de sorte que a União legisla acerca de matéria de interesse geral, os Estados-Membros sobre leis de interesse regional e, por fim, os Municípios legislam a respeito de matéria de interesse local.

Desta feita, a **competência para legislar sobre o direito eleitoral é privativa da União**, que só teria a faculdade de delegar esta competência aos Estados-Membros e, por força do art. 32, §1º da Constituição da República, ao Distrito Federal, mas jamais aos Municípios.

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.” (grifos)

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, ao tratar da competência privativa da União ensinam: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispõem de competência para legislar sobre as matérias arroladas no art. 22, sob pena de inconstitucionalidade".^[01]

Ocorre que a lei federal eleitoral em vigor não proíbe a realização de propaganda eleitoral, apenas impede comportamentos excessivos, punindo a União, por intermédio da Justiça Eleitoral, aqueles que desrespeitam as limitações legais, e também aos que abusam do exercício de seu direito de livre expressão, desrespeitando os fins sociais que os fundamentam.

Veja-se que o Código Eleitoral (art. 243) proíbe apenas a veiculação de propaganda *"que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito"*.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº: 090/2014

(...).”

A propaganda exercida em harmonia com a legislação eleitoral não pode, portanto, ser coibida por autoridade pública, tanto é assim que o Código Eleitoral prevê como crime a conduta de "inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado" (CE, art. 331), e a de "impedir o exercício de propaganda" (CE, art. 332).

Patente, portanto a **inconstitucionalidade das leis municipais** que tratam especificadamente da *vedação de propaganda político eleitoral por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral*, além de não se firmar no terreno da jurisdição por também ofender o Código Eleitoral, bem como a Lei nº 9.504/97.

Considerando a repartição de competência legislativa no sistema constitucional brasileiro, concluímos pela impossibilidade do Município legislar sobre matéria expressamente prevista como de competência privativa da União (art. 22, CR), apontando com isso o vício de inconstitucionalidade material de leis municipais que tratem especificadamente de propaganda eleitoral.

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

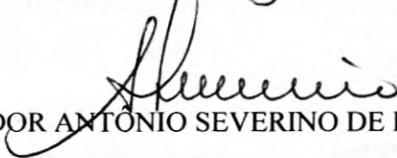
CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela **existência de óbice** para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

1. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2ª edição, 2008, pág. 312.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

PROJETO DE LEI N.º 090/2014

GILDO DUTRA PINTO, Vereador, inconformado com o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, fls. 09/11, ao Projeto de Lei n.º 090/2014 que “*proíbe a colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em veículos e dá outras providências*” vêm, perante V. Ex.^a, com fulcro no *caput* do artigo 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o presente **RECURSO** para que o referido Parecer seja submetido à apreciação dos Nobres Edis em Plenário pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE RECURSO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação exarou Parecer ao presente Projeto de Lei concluindo pela existência de óbice para a tramitação regimental do mesmo, em virtude de incompatibilidade com o ordenamento jurídico – constitucional vigente, sob o fundamento de que “*a competência para legislar sobre o direito eleitoral é privativa da União*”.

Afirma a Comissão de Legislação, Justiça e Redação em seu parecer que a presente proposição incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, porém a razão não lhes socorre.

Inicialmente cumpre destacar o conceito de propaganda política eleitoral. Segundo Marcos Ramayana:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Trata-se de espécie de propaganda que tem a finalidade precípua de divulgar idéias e programas dos candidatos. É a oportunidade que a legislação eleitoral atribuiu ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário.” (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral – 12ª edição/ Rio de Janeiro: Impetus, 2011).

Ainda sobre o tema O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

“... ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública...” (Ac. 15.732/MA, DJ de 07.05.99, Rel. Min. Eduardo Alckimin).

Numa análise mais acurada da presente proposição e diante das definições acima expostas, verifica-se que a ideia central não é legislar acerca do direito eleitoral como classificou a Comissão de Legislação e Justiça, mas tão-somente proteger o bem material do cidadão, que por vezes se depara com materiais gráficos encharcados abarrotando o parabrisa de seus veículos, danificando palhetas, frisos, e outros itens, mas também preservar a limpeza e higiene das vias públicas além de minorar os riscos de acidentes provocados por perda do controle de direção conseqüentes de propagandas que aderem aos vidros dos veículos.

Ante o exposto, conclui-se que a presente proposição de lei não visa a regulamentação de conteúdo de propaganda de qualquer espécie e modo, especialmente eleitoral, permanecendo tal ato competência da União.

Diante do exposto, a presente proposta de lei é plenamente constitucional, não havendo óbice para a sua regular tramitação, nesta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2014.


VEREADOR GILDO DUTRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 090/2014.**

EXPEDIENTE
20/11/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 090/2014, que *“Proíbe a colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em veículos e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

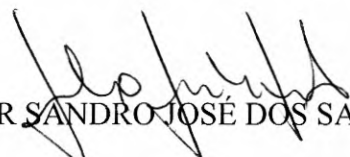
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

-13-Nov-2014-19:47-014136-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 090/2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 090/2014, que *“Proíbe a colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em veículos e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa proibir a distribuição de panfletos de forma abusiva como ocorre no Município de Conselheiro Lafaiete, além de atenuar o lixo jogado nas calçadas, colaborando assim com a preservação do meio ambiente e garantindo que o nosso Município fique mais limpo.

Verificamos que o projeto em análise preocupa-se com a preservação do meio ambiente, visando assim à melhoria na qualidade de vida da população no Município de Conselheiro Lafaiete.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 226:

Art. 226 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com o projeto em tela verifica-se que podem ser tomadas medidas que forem de interesse local no tocante ao ambiente para que esse seja resguardado de modo a atender os anseios da população.

Sob o aspecto da adequação, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 090/2014.

EXPEDIENTE
27/11/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto e anexo ao Projeto de Lei *Proibe a Colocação de Panfletos Publicitários e/ou Político-Partidários em Veículos, e dá outras providências*, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO


O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, proibir a distribuição de panfletos na forma abusiva como vem ocorrendo em nossa Cidade.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-13

-18-Nov-2014-19:35-014168-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI Nº 090/2014

**PROÍBE A COLOCAÇÃO DE PANFLETOS
PUBLICITÁRIOS EM VEÍCULOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a colocação de panfletos publicitários de qualquer natureza em maçanetas, portas, para-brisas e vidros laterais de veículos estacionados em ruas e avenidas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Fica proibida também a colocação de folders, calendários e similares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades Fiscais do Município) a serem pagas pela empresa responsável pela distribuição dos panfletos;

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único: Caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, responderá pela infração, com pagamento da multa, a empresa constante da publicidade no panfleto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZEMDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo proibir a distribuição de panfletos na forma abusiva como vem ocorrendo em nossa Cidade. É também uma forma de diminuição de lixo nas ruas bem como redução do risco de acidentes graves gerado por papéis que aderem aos vidros dos veículos, fazendo com que seu condutor possa perder a visão e, conseqüentemente, o controle da direção.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2013.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZEMDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 001/2015

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 090/2014

De autoria dos Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo e Gildo Dutra Pinto, o anexo Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 090/2014, que ***Proíbe a colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em veículos e dá outras providências.***

O Substitutivo encontra-se devidamente acompanhado de justificativa, fls. 18.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 30, inciso I, delega aos Municípios a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local. Por essa ótica, cabe à Municipalidade fiscalizar as ações de panfletagem nas vias públicas, impondo-lhe regras e, conseqüentemente, sanções, no caso do não cumprimento dessas regras.

Hely Lopes Meirelles¹ descreve os limites da atuação do poder de polícia dos Municípios:

“Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetam a coletividade de seu território. Mas esse policiamento administrativo se endereça precipuamente ao ordenamento da cidade, por sua maior concentração populacional e o conflito das condutas individuais com o interesse social da comunidade.”

Nesse contexto, a distribuição de panfletos *lato senso* em vias públicas caracteriza-se como questão de interesse local, máxime considerando que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 481.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- Procuradoria do Legislativo

provação poluição ambiental, entupimento de esgotos, enchentes, sujeira nas ruas e prejudica o próprio fluxo de trânsito dos veículos quando entregues nos sinais.

Segundo Hely Lopes Meirelles²; *“a limpeza de vias e logradouros públicos é, igualmente, serviço de interesse local, de suma importância para a coletividade, pois o acúmulo de lixo nesses locais tem sido a grande causa de enchentes em dias de chuva com entupimento de bueiros responsáveis pelo escoamento das águas.”*

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de Substitutivo de autoria dos Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo e Gildo Dutra Pinto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, objetiva alterar o Projeto original para dele suprimir a proibição da colocação dos panfletos político-partidários em veículos estacionados nas vias e logradouros do Município.

Tecidas as considerações acima, podemos concluir que o Município, na esfera do interesse local, possui competência para legislar em prol da segurança e qualidade de atendimento dispendido aos munícipes. Dessa forma, dentro de sua competência legislativa, deve o Município dispor sobre o planejamento e o controle do uso e ocupação do solo, de modo a zelar pelo pleno desenvolvimento e o bem-estar local, o que justifica a edição de determinadas normas e padrões, no exercício regular do seu poder de polícia.

O Substitutivo ao Projeto de Lei ora em análise não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo. Malheiros. 1993, p. 37



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ocorre, que na forma proposta o Substitutivo não estabeleceu de forma expressa como se dará a fiscalização do cumprimento do disposto na lei que dele se originará, razão pela qual estamos a sugerir a Emenda em anexo.

Ante o exposto, o Substitutivo ora em análise se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

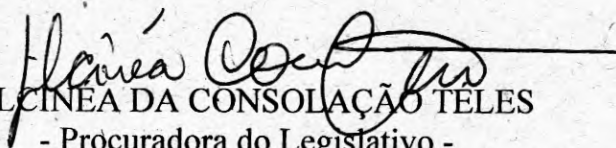
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Substitutivo deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE JANEIRO DE 2015.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 090/2014

Emenda Nº 001 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 090/2014

O artigo 2º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 090/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), que será paga pela Empresa responsável pela distribuição dos panfletos;


II – em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 1º – Caso não seja possível a identificação da Empresa responsável pela distribuição dos panfletos, responderá pela infração, com o pagamento da multa, a Empresa referida na publicidade constante do panfleto.

§ 2º – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento exercer o poder de polícia nos casos de infração à presente Lei, conforme estabelece o art. 30, inciso V, da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009.

§ 3º – As penalidades estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE JANEIRO DE 2015.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 090-2014.



RELATÓRIO

EXPEDIENTE

101.0215

Presidente

O Substitutivo 01 ao Projeto de Lei no 090/2014, que “Proíbe a colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em veículos e dá outras providências”, de autoria dos Vereadores Gildo Dutra Pinto e Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do substitutivo e justificação dos autores, verifica-se que o presente Substitutivo visa proibir a colocação de panfletos publicitários em veículos estacionados em ruas e avenidas no Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

A pertinência da matéria fundamenta-se na necessidade de limitação do direito de publicidade, de modo a não prejudicar o direito à limpeza urbana e segurança pública.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO SUBSTITUTIVO Nº. 01 AO PROJETO
DE LEI Nº. 090/2014**

EXPEDIENTE
24/02/15

RELATÓRIO

Presidente

O anexo Substitutivo nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 090/2014, que **“Proíbe a colocação de panfletos publicitários e/u político-partidários em veículos e dá outras providências”** de autoria dos Vereadores Gildo Dutra Pinto e Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da justificativa do Substitutivo nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 090/2014 em análise, a presente proposição legislativa visa diminuir a poluição ambiental e visual, além de possíveis danos materiais, proibindo a colocação de panfletos publicitários de qualquer natureza em maçanetas, portas, para-brisas e vidros laterais de veículos estacionados em ruas e avenidas no Município de Conselheiro Lafaiete

Há que se registrar que a propaganda colocada nos veículos, além de prejudicar a visibilidade, acaba muitas vezes sujando a cidade, pois pode soltar do local onde foi colocado e ficar pelo chão. Uma cidade limpa e agradável é direito de todos, mas é dever do Poder Público contribuir para que isso aconteça.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Substitutivo nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 090/2014.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

VEREADOR DIVINO PERERIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA Nº. 001 AO SUBSTITUTIVO Nº. 01 DO PROJETO DE LEI Nº. 090/2014

O artigo 2º do Substitutivo nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 090/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), que será paga pela Empresa responsável pela distribuição dos panfletos;

II – em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 1º – Caso não seja possível a identificação da Empresa responsável pela distribuição dos panfletos, responderá pela infração, com o pagamento da multa, a Empresa referida na publicidade constante do panfleto.

§ 2º – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento exercer o poder de polícia nos casos de infração à presente Lei, conforme estabelece o art. 30, inciso V, da Lei Complementar no 015, de 05 de maio de 2009.

§ 3º – As penalidades estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Municipal no 5.502, de 02 de maio de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.”

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

VEREADOR DIVINO PERERIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 90/2014**

RELATÓRIO

O anexo Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 90/2014, que "Proíbe a Colocação de Panfletos Publicitários e/ou Político Partidário em Veículos e dá Outras Providencias de autoria dos Vereadores Gildo Dutra Pinto e Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

EXPEDIENTE
03103115

Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da justificativa do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 90/2014, a presente proposição visa diminuir a distribuição de panfletos de forma abusiva, como também a diminuição de lixo nas vias públicas, o que mostra uma preocupação com as questões a serem analisadas por esta comissão.

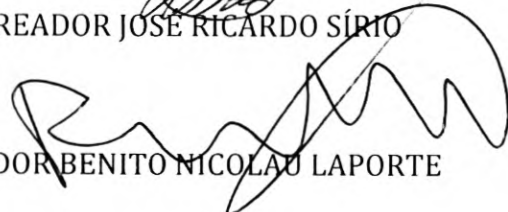
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos que impeça a aprovação do referido substitutivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2015.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR DIVINO PEREIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO SUBSTITUTIVO Nº: 01 AO PROJETO DE LEI Nº: 090/2014

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE

10 / 03 / 15

RELATÓRIO

Presidente

O Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº: 090/2014, que “proíbe a colocação de panfletos publicitários em veículos e dá outras providências”, de autoria dos vereadores Gildo Dutra Pinto e Antônio Severino de Resende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Substitutivo passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 09/22, que concluiu estar o mesmo revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, além de sugerir emenda às f. 22; pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 23, que se pronunciou no sentido de reiterar a legalidade e constitucionalidade da proposição e também pelas análises da Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, às f. 24/25, a qual, inclusive apresentou emenda às f. 26, e pela Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, às f. 27, ambas sendo respectivamente favoráveis à aprovação do mesmo.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que o Substitutivo em análise, pretende proibir a colocação de panfletos publicitários de qualquer natureza em maçanetas, portas, portas, pára-brisas e vidros laterais de veículos estacionados nas ruas e avenidas do município de Conselheiro Lafaiete, conforme se extrai da justificativa do Proponente acostada às f. 18.

Assim, ao analisar o referido Substitutivo, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Substitutivo aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

No entanto, há vício de técnica legislativa, que demanda de correção, sanada através da emenda que segue anexa.

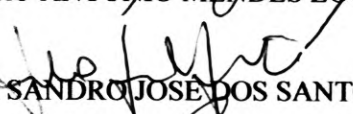
CONCLUSÃO


Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do mencionado Substitutivo e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MARÇO DE 2015.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

¹ Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO SUBSTITUTIVO Nº: 01 AO PROJETO DE LEI Nº: 090/2014


EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 090/2014

Fica acrescido o § 2º ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 090/2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º - A colocação será permitida com autorização do proprietário do veículo.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MARÇO DE 2015.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 090/2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 090/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 090/2014, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, que ***“Proíbe a colocação de panfletos publicitários e/ou político-partidários em veículos e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
24/03/15

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 090/2014

PROÍBE A COLOCAÇÃO DE PANFLETOS PUBLICITÁRIOS EM VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

Art. 1º - Fica proibida a colocação de panfletos publicitários de qualquer natureza em maçanetas, portas, para-brisas e vidros laterais de veículos estacionados em ruas e avenidas no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – Fica proibida também a colocação de folders, calendários e similares.

§ 2º – A colocação será permitida com autorização do proprietário do veículo.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), que será paga pela Empresa responsável pela distribuição dos panfletos;

II – em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 1º – Caso não seja possível a identificação da Empresa responsável pela distribuição dos panfletos, responderá pela infração, com o pagamento da multa, a Empresa referida na publicidade constante do panfleto.

§ 2º – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento exercer o poder de polícia nos casos de infração à presente Lei, conforme estabelece o art. 30, inciso V, da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 090/2015



§ 3º – As penalidades estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 090/2014

PROÍBE A COLOCAÇÃO DE PANFLETOS PUBLICITÁRIOS EM VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a colocação de panfletos publicitários de qualquer natureza em maçanetas, portas, para-brisas e vidros laterais de veículos estacionados em ruas e avenidas no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Fica proibida também a colocação de folders, calendários e similares.

§ 2º - A colocação será permitida com autorização do proprietário do veículo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), que será paga pela Empresa responsável pela distribuição dos panfletos;

II - em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 1º - Caso não seja possível a identificação da Empresa responsável pela distribuição dos panfletos, responderá pela infração, com o pagamento da multa, a Empresa referida na publicidade constante do panfleto.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento exercer o poder de polícia nos casos de infração à presente Lei, conforme estabelece o art. 30, inciso V, da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009.

§ 3º - As penalidades estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.715, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

**PROÍBE A COLOCAÇÃO DE PANFLETOS
PUBLICITÁRIOS EM VEÍCULOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a colocação de panfletos publicitários de qualquer natureza em maçanetas, portas, para-brisas e vidros laterais de veículos estacionados em ruas e avenidas no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - Fica proibida também a colocação de folders, calendários e similares.

§2º - A colocação será permitida com autorização do proprietário do veículo.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), que será paga pela Empresa responsável pela distribuição dos panfletos;

II – em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§1º - Caso não será possível a identificação da Empresa responsável pela distribuição dos panfletos, responderá pela infração, com o pagamento da multa, a Empresa referida na publicidade constante do panfleto.

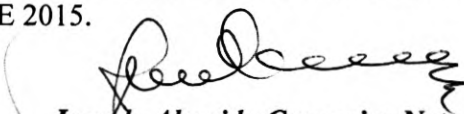
§2º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento exercer o poder de polícia nos casos de infração à presente Lei, conforme estabelece o art. 30, inciso V, da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009.


§3º - As penalidades estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2015.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.